

DECISÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 19/2020

OBJETO: Pedido de reconsideração à decisão proferida em 02/05/2022, alusiva ao reajuste dos valores unitários do credenciamento nº 19/2020 para a prestação de serviços de assentamento e reposição de pavimentos em paralelepípedos, paver, lajotas e/ou materiais similares em vias, espaços e locais públicos danificados pelos consertos de vazamentos, para realização de manutenções e revitalizações de espaços públicos, sendo respeitados os projetos construtivos.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de reconsideração à decisão proferida em maio do corrente ano, que deferiu parcialmente o pleito de revisão/reequilíbrio formulado pelas empresas credenciadas, aplicando sobre os valores fixados em 12/03/2020 o reajuste pelo IPCA acumulado no período de 03/2021 a 02/2022, no importe de 10,54%.

Fundamentam o pedido no fato de que a aplicação do reajuste pela inflação acumulada nos últimos doze meses não reflete a realidade de mercado, mormente pelo transcurso de mais de 24 meses de credenciamento, juntando cotações e orçamentos que apontam a necessidade de sua revisão além dos percentuais ora aplicados, requerendo a revisão para viabilizar a continuidade dos serviços.

O pedido foi encaminhado ao setor de engenharia da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria Comércio e Serviços que através dos memorandos 222/2022, 269/2022, 335/2022 relatam que, de fato, os valores constantes do credenciamento, ainda que revistos, não condizem com a realidade de mercado, conforme levantamento efetuado com fornecedores e licitações, impondo sua revisão.

Diante deste fato, com o objetivo de inferir acerca do justo valor a ser aplicado ao contrato, levando-se em consideração seu objetivo, que é a pluralidade de fornecedores, o corpo técnico da Secretaria de planejamento realizou estudos, compôs preços através de tabela SINAPI, mercado e comparativo com contratos recentes em vigor, onde concluiu que:

"Em estudo aos valores praticados pelo mercado regional¹, bem como nas referências de preço estabelecidas pela União, através do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção (SINAPI)² e nos próprios valores de serviços equiparáveis de outros processos licitatórios desta municipalidade³, reiterado ainda pelas manifestações das empresas credenciadas no Edital nº 19/2020 PMT⁴, constatou-se a inexistência dos valores estipulados para os serviços previstos no Credenciamento supramencionado, demandando de revisão além dos critérios inicialmente estabelecidos e já aplicados.

Portanto, objetivando viabilizar a contratação dos serviços necessários à manutenção dos passeios e espaços públicos municipais, apresentamos, no Anexo III, comparativo de valores entre os preços reajustados do Credenciamento 19/2020 PMT, atualmente em vigor, as médias obtidas através de pesquisa mercadológica e os valores estimados com

¹ Propostas de valores de empresas credenciadas por meio do Edital de Credenciamento nº 19/2020 PMT – Anexo I.

² Adequação e correlação entre os serviços previstos no Edital de Credenciamento nº 19/2022 PMT e as composições de serviços da referência de valores SINAPI – Anexo II.

³ Detalhamento de comparativo de custos entre processos licitatórios apresentado no Memorando SEPLAN nº 335/2022, de 12 de julho de 2022.

⁴ Manifestações sobre inexistência dos preços reajustados apresentadas por meio do Memorando SEPLAN nº 269/2022, de 13 de junho de 2022.

base nas composições SINAPI⁵ e solicitamos que se proceda a readequação dos valores unitários do Credenciamento 19/2020 PMT.

É sugestão deste corpo técnico e Secretarias que sejam adotados os valores médios de mercado, elencados na oitava coluna (PESQUISA MERCADOLÓGICA – MÉDIA) da tabela apresentada no Anexo III.

Os autos e estudos acenderam a este secretário para que, no uso da competência atribuída no item 13.5⁶ do edital, promova a análise e decisão como última instância recursal.

DOS FUNDAMENTOS PARA DECISÃO:

Vistos e examinados os autos, infere-se que a questão está atrelada a possibilidade de rever os valores constantes em edital de credenciamento de modo a compatibilizá-los com a realidade de mercado, mormente quando as regras de revisão de preços não condizem com a aferida.

Prefacialmente, importante destacar que o credenciamento, ao contrário dos tipos formais de licitação, que buscam a melhor proposta para contratação de um único ou quantidade certa e limitada de fornecedores, visa a **contratação paralela e não excludente em condições padronizadas de pluralidade de fornecedores**, por inexigibilidade de licitação, de modo a viabilizar melhor atendimento às políticas públicas, cujo uso e importância a fizeram ser incluída, inclusive, como procedimento auxiliar das licitações e contratos na nova lei de licitações (art. 6º inciso XLIII, 78, I e 79 da Lei 14133/2021).

Antes mesmo de possuir critérios expressos e definidos na nova Lei de Licitações, os Tribunais de Conta pátios já reconheciam o instituto do credenciamento como meio lícito de seleção para contratação por inexigibilidade nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e definiam como requisitos a serem observados no credenciamento, conforme acórdão nº 351/2010 do plenário do TCU, os seguintes:

“Acórdão nº 351/2010 – Plenário:

- i) **a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;**
- ii) **a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hâbeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;**
- iii) **a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.**

Com relação ao preço fixado pela administração para credenciamento, a nova lei de licitações no inciso IV do parágrafo único do art. 79, acompanhando o entendimento da doutrina e jurisprudência, fixou que:

“Art. 79...

Parágrafo único...

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;”

⁵ Cabe ressaltar que o estudo de valores com uso das composições referenciais SINAPI não traduzem na totalidade os serviços previstos no credenciamento, haja vista não abrangerem os preparos da sub-base e base, contemplados em todos os serviços do Edital de Credenciamento nº 19/2020 PMT. Portanto, para todos os fins, os valores estimados com base SINAPI subestimam os custos efetivos para a execução de seus itens.

⁶ 13.5 - Constitui Autoridade Competente para em última instância administrativa analisar e julgar os recursos eventualmente interpostos, o Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto de Timbó (§ 1º, artigo 3º do Decreto Municipal nº 2.976/2012).

Em que pese não se aplique ao caso em questão a nova norma, eis que regido pela anterior ainda vigente, infere-se da doutrina e da jurisprudência em que se fundamenta a alteração legislativa mencionada, que a compatibilidade do preço com a realidade praticada no mercado constitui elemento preponderante para o propósito do credenciamento, que, como visto, tem a pluralidade de fornecedores o seu principal objetivo.

Não obstante, acerca da fixação dos preços para credenciamento, nosso egrégio Tribunal de Contas estabeleceu através do pre julgado 2207/2019, que: “1. A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (a) painel de preços, (b) contratações similares de outros entes públicos, (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, (d) pesquisa com os fornecedores, (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente.”

Especificamente com relação a obras e serviços de engenharia, além dos critérios estabelecidos alhures, acrescenta-se a verificação de sua correlação com as tabelas oficiais, conforme pre julgados do TCU onde:

“TCU. Acórdão 147/2013 – Plenário

A pesquisa de mercado para a definição de custo da contratação de obras e serviços de engenharia deve ser utilizada apenas supletivamente, nos casos em que for inviável a parametrização com fulcro no Sinapi.

TCU. Acórdão 719/2018 – Plenário

As regras e os critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como no art. 8º, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 12.462/2011, e no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016. Tais referenciais consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra.

Fica evidente do exposto que tanto a fixação como a revisão dos preços dos serviços credenciados, que objetivem a pluralidade de fornecedores, como é o caso do objeto em questão, deve levar em consideração a realidade apurada de mercado, com valores fixados nos moldes preconizados pelos órgãos de controle e pela legislação, condizentes com os praticados pela administração em contratos vigentes, tabelas oficiais e ampla pesquisa mercadológica.

Nesse sentido, o memorando nº 403/2022 da lavra do corpo técnico da Seplan destaca que ainda que aplicado sobre os valores o índice oficial eleito no edital como condizentes a recomposição inflacionária do período (IPCA), este não reflete a realidade de mercado, que, levando-se em consideração os preços praticados em contratos de objetos similares pela própria administração, como os do credenciamentos nº 21 e 22/2019, ampla pesquisa de mercado e/ou composição através de tabela oficial SINAPI, apontam em um aumento médio entre o valor fixado em 2020 e o praticado em outubro de 2022 de mais de 50%.

Diante destes fatos e informações, considerando que o objetivo do credenciamento é garantir pluralidade de fornecedores de serviços públicos relevantes, à condições fixas e igualitárias à todos⁷, calcada em valores condizentes e compatíveis com a realidade de mercado⁸, e com fundamento no estudo e documentos apresentados pelo corpo técnico da SEPLAN através do memorando nº 403/2022 de 02 de setembro de 2022, OUTRA NÃO PODE SER A DECISÃO QUE NÃO POR REESTABELECER OS VALORES CONSTANTES DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 19/2020 com fundamento no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93, adotando-se para sua fixação os critérios estabelecidos nos *Acórdão 147/2013 e 719/2018 – Plenário TCU, e julgado 2207/2019 do TCE/SC*, através do cotejo entre a média de mercado e os valores apurados através do uso das tabelas oficiais de preço (SINAPI), aplicando-se aos itens aquele que represente a média de mercado, limitado, naqueles que o valor médio for superior ao composto pela tabela SINAPI, o valor desta, nos seguintes moldes:

LOTE	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO = (MÉDIA MERCADO LIMITADA AO SINAPI) R\$
Lote 1	1.1 - MÃO DE OBRA PARA CONSERTOS E IMPLANTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO, LAJOTAS E PAVIMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO : INCLUINDO A EXECUÇÃO, PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 10 CM E CAMADA DE AREIA FINA PARA PREENCHIMENTO DAS FUGAS) AS FUGAS DEVERÃO SER DE MENOR ABERTURA POSSÍVEL - REALIZAR AS ABERTURAS E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO PARA PLANTIO DE MUDAS PARA ARBORIZAÇÃO* CONFORME LEGISLAÇÃO DE CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ. REALIZAR O ACABAMENTO DAS FUGAS COM 1CM DE MASSA EM CIMENTO E AREIA NA PROPORÇÃO DE 3 POR 1.	M2	R\$ 37,78
	1.2 - MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO (PAVER) NAS DIMENSÕES (10X20X6) CM NA COR NATURAL 25MPA. INCLUINDO PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 10 CM E CAMADA DE AREIA FINA PARA PREENCHIMENTO DAS FUGAS). AS FUGAS DEVERÃO SER DE MENOR ABERTURA POSSÍVEL. REALIZAR AS ABERTURAS E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO PARA PLANTIO DE MUDAS PARA ARBORIZAÇÃO* CONFORME LEGISLAÇÃO DE CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ. REALIZAR O ACABAMENTO DAS FUGAS COM 1CM DE MASSA EM CIMENTO E AREIA NA PROPORÇÃO DE 3 POR 1.	M2	R\$ 75,89
	1.3 - MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE GUIA DE CEGO NA COR VERMELHA , COM RESISTÊNCIA 25 MPa: INCLUINDO PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 10 CM E CAMADA DE AREIA FINA PARA PREENCHIMENTO DAS FUGAS). AS FUGAS DEVERÃO SER DE MENOR	Metro Linear	R\$ 66,36

⁷ Acórdão 351/2010 TCU

⁸ Art. 79 Parágrafo único inciso IV da Lei Complementar 14133/2021 c/c art. 26 parágrafo único inciso III da Lei 8.666/93

	ABERTURA POSSÍVEL. AS GUIAS DE CEGO DEVERÃO TER ESPECIFICAÇÕES CONFORME LEGISLAÇÃO DE CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.		
	1.4 - MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO, REPOSIÇÃO OU ALINHAMENTO DE MEIO FIO EM PEDRA OU CONCRETO FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO . INCLUINDO PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 5 CM). FUGAS DE 1CM. O ALINHAMENTO SERÁ REALIZADO EM MEIOS FIOS QUE ESTÃO EM DESACORDO AO PADRÃO EXISTENTE. REALIZAR O ACABAMENTO E FECHAMENTO DAS FUGAS COM 1CM DE MASSA EM CIMENTO E AREIA NA PROPORÇÃO DE 3 POR 1.	Metro linear	R\$ 26,73
Lote 2	1 - MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO (TIJOLÃO) 14 X 24 X 8CM , 35 MPa NA COR NATURAL. INCLUINDO PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 10 CM E CAMADA DE AREIA FINA PARA PREENCHIMENTO DAS FUGAS). AS FUGAS DEVERÃO SER DE MENOR ABERTURA POSSÍVEL. QUANDO NECESSÁRIO, REALIZAR AS ABERTURAS E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO PARA PLANTIO DE MUDAS PARA ARBORIZAÇÃO* CONFORME LEGISLAÇÃO DE CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ. REALIZAR O ACABAMENTO DAS FUGAS COM 1CM DE MASSA EM CIMENTO E AREIA NA PROPORÇÃO DE 3 POR 1.	M2	R\$ 82,89
Lote 3	1 - MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE MEIO FIO DE CONCRETO NAS DIMENSÕES (80X25X8) CM NA COR NATURAL 20MPa COM ACABAMENTO EM CHANFRO: INCLUINDO PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 5 CM). FUGAS DE 1CM. REALIZAR O ACABAMENTO E FECHAMENTO DAS FUGAS COM 1CM DE MASSA EM CIMENTO E AREIA NA PROPORÇÃO DE 3 POR 1.	Metro linear	R\$ 49,27
Lote 4	1 - MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE MEIO FIO DE CONCRETO NAS DIMENSÕES (80X25X10) CM NA COR NATURAL 20MPa COM ACABAMENTO EM CHANFRO: INCLUINDO PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 5 CM). FUGAS DE 1CM. REALIZAR O ACABAMENTO E FECHAMENTO DAS FUGAS COM 1CM DE MASSA EM CIMENTO E AREIA NA PROPORÇÃO DE 3 POR 1.	Metro linear	R\$ 52,67
Lote 5	1 - MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE MEIO FIO DE CONCRETO NAS DIMENSÕES (80X25X15) CM NA COR NATURAL 20MPa COM ACABAMENTO EM CHANFRO: INCLUINDO PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 5 CM). FUGAS DE 1CM. REALIZAR O ACABAMENTO E FECHAMENTO DAS FUGAS COM 1CM DE MASSA EM CIMENTO E AREIA NA PROPORÇÃO DE 3 POR 1.	Metro linear	R\$ 57,16
Lote 6	1 - MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO, REPOSIÇÃO OU ALINHAMENTO DE PARALELÓPEDO, LAJOTAS E PAVIMENTO	M2	R\$ 42,77

INTERTRAVADO DE CONCRETO FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO. INCLUINDO PREPARO DA SUB-BASE E BASE COM AREIA, PÓ DE BRITA OU PEDRISCO COM PÓ (CAMADA DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 5 CM). FUGAS DE 1CM. REALIZAR O ACABAMENTO E FECHAMENTO DAS FUGAS COM 1CM DE MASSA EM CIMENTO E AREIA NA PROPORÇÃO DE 3 POR 1.	
---	--

Outrossim, em que pese demonstrada e fundamentada pelo corpo técnico da Secretaria que o preço dos objetos credenciados é incompatível com o mercado, nos moldes reconhecidos pela lei, doutrina e jurisprudência, é fato que, em se tratando de um credenciamento para contratação por inexigibilidade, impassível, salvo melhor juízo, de aplicação retroativa de valores a contratos firmados e concluídos, eis que tanto a adesão aos termos do credenciamento é voluntária, como a sua exclusão⁹, constituindo ato de liberalidade do credenciado firmar, mesmo entendendo incondizente o preço, novos contratos nos valores até então credenciados executados, atingidos pela preclusão lógica do direito¹⁰.

DA DECISÃO:

Diante o exposto, com fundamento no parecer técnico e na fundamentação alhures, **INDEFERE o pedido de revisão da decisão** e face a reconhecida necessidade **DECIDE POR REESTABELECER** os valores dos itens credenciados, compatibilizando-os com a realidade de mercado apurada pelo corpo técnico, limitada aos valores apurados com base na tabela SINAPI, de modo a garantir da pluralidade de fornecedores objetivada pelo Credenciamento.

Lavra-se o competente edital de retificação e cientifique as partes do teor desta decisão, cujos efeitos financeiros passarão a vigorar a partir da publicação do termo de retificação, para serviços futuramente contratados.

Timbó, 18 de outubro de 2022.

Adilson Mesch
Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola

Bruna de Andrade
Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Industria Comércio e Serviços

Waldir Girardi
Diretor Presidente SAMAE

⁹ item 1.2.1, onde consta que “O credenciamento se efetivará uma vez que a empresa seja considerada habilitado para a prestação dos serviços objeto do credenciamento e permanecerá válido pelo prazo de vigência do Edital ou até que a empresa requeira sua retirada do credenciamento, desde que não haja contrato em vigor.”

¹⁰ “A preclusão lógica impede que as partes contratantes pratiquem, na relação jurídica, ato posterior incompatível com outro praticado anteriormente.” (<https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-a-preclusao-logica-ao-direito-de-reajuste-por-indice-da-mesma-forma-que-e-aplicada-a-repactuacao-qual-o-entendimento-da-agu/>)